



Projeto de Lei 5.332/2017

Autor: Valcir Conceição Zacarias

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5332/2017 de autoria do Ilustre Vereador Valcir Conceição Zacarias dispõe sobre a instituição da Copa Ságua/Idão no Calendário de eventos desportivos do Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto em análise carece de algumas correções.

O artigo 2º do incluso projeto atribui à Secretaria Municipal de Esportes a elaboração, organização e realização do evento, bem como aos representantes do bairro Santa Cruz.

Sendo uma Secretaria um órgão fruto da desconcentração administrativa, ou seja, uma ramificação do próprio Poder Executivo, não se pode prever atribuições a estes.

Nos dizeres da Ilustre Jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica. Difere da desconcentração pelo fato de ser esta uma distribuição interna de competências, ou seja, uma



distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica; sabe-se que a Administração Pública é organizada hierarquicamente, como se fosse uma pirâmide em cujo ápice se situa o Chefe do Poder Executivo. As atribuições administrativas são outorgadas aos vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros. Isso é feito para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume grande de atribuições, para permitir seu mais adequado e racional desempenho. A desconcentração liga-se à hierarquia. A descentralização supõe a existência de, pelo menos, duas pessoas, entre as quais se repartem as competências.”¹

Tal entendimento sobre a descentralização e a desconcentração administrativa, aliado ao fato de que a jurisprudência entende que não pode um projeto de lei de iniciativa parlamentar instituir atribuições às secretarias, implica em uma inconstitucionalidade do artigo na forma em que se encontra.

Muito embora não se concorde com o padrão estabelecido pelos magistrados brasileiros, que tolem do Poder Legislativo o poder de legislar, compete a esta comissão adequar o projeto para que possa gerar seus regulares efeitos.

Diante disso, sugere-se a alteração do incluso artigo 2º, da seguinte maneira:

“Art. 2º. Poderá a Secretaria Municipal de Esportes, com o apoio dos representantes do bairro Santa Cruz, elaborar, organizar e realizar o evento, além de firmar convênios e parcerias com empresas que queiram patrociná-lo.

Art. 3º. Poderá também a Secretaria Municipal de Esportes regulamentar a presente Lei, da maneira que melhor aprover, de preferência entre os meses de novembro e dezembro, juntamente com os representantes do bairro Santa Cruz.”

Desta maneira, entende-se que a redação fica mais adequada ao que requer o ordenamento jurídico vigente, autorizando à Secretaria Municipal de Esportes que proceda aos atos necessários para a realização do evento.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. pág. 410



À diante, a Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como o faz oportunamente (Art. 30, I CF).

Materialmente também não há nenhum óbice legal.

A Carta Magna aduz no artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (omissis).

Já na Lei Maior do Município:

Art. 247. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 248. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal, campos e quadras esportivas;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 249. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela oferta de emenda modificativa aos artigos 2º e 3º, sanando eventuais vícios de iniciativa, concluindo pela total admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.



Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 15 de novembro
de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator